



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
 07091-060

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1019658-68.2021.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Urgência (COVID-19)**
 Requerente: **Associação dos Cavaleiros de Guarulhos e outro**
 Requerido: **Município de Guarulhos**

CONCLUSÃO

Aos quarta-feira, 15 de setembro de 2021, promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, Exmo. Sr. Dr. Rafael Tocantins Maltez . Eu, Rafael Tocantins Maltez Juiz de Direito, subscrevi.

No esteio da belíssima citação de Pascal transcrita pelo autor no preâmbulo de sua petição inicial, tomo a liberdade de também fazer outras duas belíssimas citações, uma de Kundera e outra também de Pascal, no preâmbulo da sentença.

“A verdadeira bondade do homem só pode se manifestar com toda a pureza e com toda a liberdade em relação 'aqueles que não representam nenhuma força. O verdadeiro teste moral da humanidade (o mais radical, situado num nível tão profundo que escapa a nosso olhar) são as relações com aqueles que estão 'a nossa mercê: os animais. E foi aí que se produziu a falência fundamental do homem, tão fundamental que dela decorrem todas as outras”.

Milan Kundera:

O homem não é o único animal que pensa. Entretanto é o único que pensa que não é animal.

Blaise Pascal.

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DOS CAVALEIROS DE GUARULHOS e EDMILSON SOUZA SANTOS ajuizaram ação em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Alegam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE GUARULHOS
 FORO DE GUARULHOS
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
 07091-060

que a foi promulgada a Lei nº 7.839/2020 a qual proíbe a condução veículos de tração animal no Município de Guarulhos, montados ou não. Sustentam que essa lei fere uma tradição e o direito de ir e vir, pois em muitas regiões além de ser cultural os veículos de tração animal, muitas pessoas ainda utilizam estes veículos de tração animal como meio de locomoção entre as propriedades “rurais” e os pequenos comércios locais. Pede a suspensão dos efeitos do art. 60 da Lei nº 7.839/2020.

Emenda da inicial a fls. 86/95.

O réu apresentou contestação a fls. 122/136, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica a fls. 146/159.

As partes apresentaram manifestação no sentido de desinteresse na produção de outras provas (fls. 158 e 144).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que as partes não pretenderam a produção de outras provas, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pede o autor a declaração por meio do controle difuso de constitucionalidade (concreto), a inconstitucionalidade do artigo 60 da Lei Municipal nº 7.839/2020 e, por consequência, seus efeitos concretos sejam invalidados e a declaração do direito dos cavaleiros e charreteiros circularem em Guarulhos com veículos de tração animal, nos termos do artigo 52 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503 de Setembro de 1997, frente ao artigo 60 da Lei Municipal nº 7.839/2020.

Para o perfeito deslinde da questão, é necessária uma prévia análise da questão dos animais não humanos, inclusive do ponto de vista jurídico, para então se poder de forma conectada com o real, proceder-se à adequada análise do pedido.

Por muito tempo o direito esteve em desconexão com o mundo real e criou uma ficção jurídica a respeito dos animais, considerando-os ora como coisas, conforme artigo 47, 1ª parte, do Código Civil de 1916: são “móveis os bens suscetíveis de movimento próprio”. O artigo 82, primeira parte, do Código Civil vigente possui redação idêntica. Essas disposições dizem respeito aos assim considerados semoventes. O Código Civil de 1916 possuía ainda o art. 593 que tratava os animais como objeto, na seção relativa à ocupação de coisas móveis, que incluía os animais bravios, mansos e domesticados, os enxames de abelhas e os animais arrojados às praias pelo mar. O artigo 1.263 do Código Civil de 2002, ao tratar da ocupação, prevê apenas que quem “se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

ocupação defesa por lei”. A Lei n. 6.938/1981 considera a fauna como recurso ambiental (art. 3º, V).

A fim de adequar a legislação à realidade e evitar um conceito meramente jurídico aos animais divorciado de sua verdadeira essência, muitos países reformaram as respectivas normas, retirando os animais da qualificação de coisa, dando-lhes um status jurídico mais condizente com sua natureza biopsicológica: Código Civil Austríaco (modificado em 1986): 285-a: “Os animais não são coisa; eles serão protegidos por meio de leis especiais. As prescrições normativas em vigor destinadas às coisas não são aplicáveis aos animais. BGB alemão alterou seu texto em 1990 para fazer constar que o título “Coisas” da Parte Geral passa-se a “Coisas. Animais” (§90-A – os animais não são coisas). Foi o primeiro país europeu a garantir constitucionalmente os direitos dos animais; Constituição da Suíça: foi introduzido o art. 120-2 (em 1992), o qual prevê expressamente a proteção da “integridade dos organismos vivos”. Código Civil Suíço: art. 641: “Os animais não são coisa” Lei de Proteção Animal da Polônia (1997): “Os animais são criaturas capazes de sofrer. Não são coisa”. França: Código Civil: art. 515-14. Portugal: Código Civil: arts. 201.º-C, 201.º-D, 1305.º-A, 1733.º, 1775.º, 1793.º-A Moldávia: Código Civil: art. 287. Holanda/Países Baixos: Código Civil: arts. 2 e 2A. Catalunha: Código Civil: art. 511-1. Canadá: Código Civil: 898.1. Nova Zelândia: Lei de bem estar-animal. Código Civil da Bélgica (2020): passou a reconhecer expressamente os animais como “um ser vivo dotado de sensibilidade, interesses próprios e dignidade, que se beneficia de proteção especial”.

Antes dessas modificações, no plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 apresentou os direitos básicos dos animais: Artigo 1º: Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Artigo 2º: a) Cada animal tem direito a ser respeitado. b) O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. c) Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. Artigo 3º: Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis [...]. Artigo 5º: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito. A Resolução n. 37/7, de 28/10/1982 (Carta Mundial da Natureza), proclamada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no seu preâmbulo dispõe que “toda a forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e a fim de reconhecer aos outros organismos vivos esse valor intrínseco, o homem deve guiar-se por um código moral de ação”. O Princípio 1, “a”, da Carta da Terra reconhece “que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos”.

No plano interno, o Decreto n. 4.339/2002, que institui princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade, dispõe que “a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
 07091-060

diversidade biológica tem valor intrínseco, merecendo respeito independentemente de seu valor para o homem ou potencial para uso humano” (item 2, I, do anexo).

A Constituição Federal representa um marco na definição do estatuto jurídico dos animais. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a solidariedade (art. 3º, I) e a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), não restringindo a Constituição a “solidariedade” e o “bem de todos” à espécie humana. Ao invés, apresenta termos amplíssimos aptos a abarcar todos os seres vivos, sem preconceito de origem ou raça (art. 3º, IV, da CF: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça...”). Notadamente a constituição é enfática a determinar o bem de todos sem preconceito de origem, podendo-se ler origem humana ou não humana. Ademais, a Constituição ao empregar a expressão “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III; art. 17; art. 34, VII, 'd'; art. 226, §7º) reconhece expressamente a existência de pessoas não humanas como sujeitos de direito e aptas a terem sua dignidade assegurada. Se para a constituição existe a dignidade da pessoa humana, por imperativo lógico de interpretação, existe dignidade que não é humana, pois se inexoravelmente a dignidade fosse atributo somente possível, em caráter de necessidade, aos seres humanos, bastaria mencionar “dignidade” ou “dignidade da pessoa”. Em outras palavras, se a Constituição expressamente qualificou uma dignidade associada à pessoa humana, significa que admite a existência de outra forma de dignidade que não a humana. Em consequência, os animais sencientes, considerados indivíduos, também são sujeitos de direitos em relação à dignidade, à vida, à liberdade, todos qualificados como direitos fundamentais, bem como à igual consideração de interesses.

Em seu art. 225, §1º, VII, a CF mais uma vez conferiu aos animais o status de sujeitos de direito e ressaltou a dignidade animal. De fato, esse dispositivo constitucional rompeu com o paradigma antropocêntrico, ao proteger os animais, por si mesmos, contra as intervenções humanas que coloquem em risco sua existência e sua incolumidade física e psicológica. A proibição de atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim, no reconhecimento de que os animais possuem valor intrínseco e são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. Neste inciso há um viés biocêntrico, com a proteção da vida senciente em todas as suas formas. Esse dispositivo, ao atribuir ao Poder Público o dever de proteger a fauna, reconhece que todos os seres vivos possuem um valor inerente, não só como espécie, mas também como seres individuais, sendo que todas as criaturas que compõem o ecossistema planetário têm sua dignidade própria. Laerte Levai entende que esta norma constitucional representa um divisor de águas da tutela jurídica da fauna e “não deixa dúvida de que os animais são seres sencientes. Nota-se que ela estabelece tanto uma obrigação geral de fazer (proteger a fauna) como obrigações específicas de não fazer (vedação às práticas que ponham em risco a função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade), sendo aplicável a todos os animais que estiverem em território nacional, observando-se desde já que o direito à cultura como atividade afeito ao princípio da dignidade humana não autoriza a submissão do animal a atos cruéis”. Para Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, a Constituição Federal, ao vedar a extinção de espécies ou submissão dos animais à crueldade, sinaliza o reconhecimento do valor inerente a outras formas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger apenas o ser humano. O constituinte externou uma preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A proteção das espécies ameaçadas de extinção não representa a funcionalização da vida animal em razão de sua utilidade para o homem, mas é uma dimensão objetiva de proteção que reconhece, de certa forma, um valor – que, também por implicar em deveres jurídicos de tutela e promoção, poderia muito bem ser denominado de “dignidade” – inerente àquela existência em risco, o que acaba por revelar, de certo modo, o reconhecimento, por parte do constituinte, de um valor inerente à vida e à Natureza de um modo geral como sendo digno e exigente de tutela. Andreas Krell e Marco Lima entendem que a natureza jurídica a ser dada à parte final do inciso VII §1º do art. 225 é de regra e não princípio, o que acarretaria a não aplicação do critério da ponderação. Assim, “constatado que o comportamento deve ser considerado como cruel, não cabe mais sopesar essa crueldade com princípios constitucionais aparentemente conflitantes, como o da proteção das manifestações culturais (art. 215, CF)”. Assim, a vedação de crueldade é uma regra e não um princípio. O constituinte já realizou um juízo deliberativo prévio de sopesamento de valores e alçou a vedação de crueldade a uma regra impeditiva de qualquer conduta ou prática cruel. Não cabe, portanto, ponderação de valores ou critérios de proporcionalidade. No entendimento de Ayala, ao ter optado por situar a crueldade como objeto de censura constitucional: [...] a ordem jurídica brasileira não condiciona a adoção de medidas de proteção contra a crueldade à demonstração concreta do sofrimento dos espécimes da fauna. Ao contrário, a proibição da crueldade permite justificar a adoção de medidas de proteção independentemente da demonstração objetiva de suplício ou sofrimento físico ou psíquico que tenha sido infligido ao animal, ou que o tenha exposto a situação de risco intolerável, sendo suficiente a afirmação do estado de reprovação e censura da prática”.

Crueldade é um conceito legal indeterminado, exigindo, portanto, do intérprete conhecimento de dados científicos e o preenchimento de seu conteúdo normativo com valores, sendo que a solução já está dada na norma: a vedação de crueldade. Trata-se de gênero, que admite espécies: abusos, maus tratos, ferimentos, mutilações (art. 32 da Lei n. 9.605/1998). Pode ser entendida como condutas ofensivas, violentas ou sádicas. A Resolução n. 1.236/2018 do Conselho Federal De Medicina Veterinária – CFMV definiu crueldade, em seu art. 2º, III, nos seguintes termos: “qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais”. Entende-se por maus tratos “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais” (art. 2, II).

A crueldade contra os animais é tema recorrente no STF que de forma reiterada tem declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais que franqueiam a realização das brigas e rinhas de galo (ADI 1856 MC/RJ, j. 26.5.11) ou a farra do boi (RE 153.531/SC). Os atos cruéis contra animais não são justificados pela alegação de que se trata de prática cultura. Destaca-se também a ADI 3.776. Na ADI 1.856, o Plenário do STF considerou inconstitucional a Lei Estadual n. 2.895/1998, do Rio de Janeiro, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

autorizava e disciplinava a realização de exposições e competições entre “galos combatentes”. O Plenário do STF julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 11.366/2000, do Estado de Santa Catarina, que autoriza e regulamenta a criação, exposição e a realização de “brigas de galo”, por ofensa ao art. 225, §1º, da CF, que veda a prática que submetam os animais a crueldade (ADI 2.514/SC, rel. Min. Eros Grau, 29.6.2005). Mesmo anteriormente à Constituição Federal de 1988, o STF já enfatizava que as brigas de galos configuram atos de crueldade contra as aves, não sendo simples esporte, pois há maltrato contra os animais em treinamentos e lutas que culminam com sérias lesões e frequentemente a morte das aves. A crueldade foi destaque nas cortes superiores não somente nas atividades “esportivas”, mas também no trato de cães e gatos por centro de controle de zoonoses. No REsp 1.115.916/MG, o Município de Belo Horizonte sustentou que os animais recolhidos são coisas abandonadas, pelo que legítimo o ato da administração em dar-lhes a destinação que entender mais conveniente. Segundo o STJ: “Aduz o recorrente que, nos termos do art. 1.263 do CC, os animais recolhidos nas ruas - e não reclamados no Centro de Controle de Zoonose pelo dono no prazo de quarenta e oito horas -, além dos que são voluntariamente entregues na referida repartição pública, são considerados coisas abandonadas. Assim, a administração pública poderia dar-lhes a destinação que achar conveniente. Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhes convier. Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC. Ademais, a tese recursal colide agressivamente não apenas contra tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Afronta, ainda, a Carta Fundamental da República Federativa do Brasil e a leis federais que regem a Nação”. Mereceu destaque a ADI 4.983 a qual teve por objeto a Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará que “regulamentava a vaquejada”. Em 06.10.2016, o STF entendeu ser inconstitucional a vaquejada, pela crueldade intrínseca da prática, por provocar fraturas nas patas e rabo, deslocamento da coluna vertebral, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

comprometimento da medula óssea, com possibilidade de se arrancar o rabo do animal. Constatou-se que os cavalos também sofrem lesões. Firmou-se que “a obrigação de o Estado garantir o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do art. 225 da Carta Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada”. A estreita associação entre a tutela constitucional do ambiente (incluída a proteção da fauna), os direitos fundamentais e a dignidade humana foi bem percebida por diferentes ministros no voto que proferiram na ADI 4.983/CE. Em seu voto, o Min. CELSO DE MELLO invocou valiosa ponderação do Min. NÉRI DA SILVEIRA, quando do julgamento do RE 153.531/SC, ao repudiar a alegação de que práticas de crueldade contra animais possam caracterizar “manifestações de índole cultural”, fundadas em usos e costumes populares verificados no território nacional: [...] A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, assim como previsto no art. 215, suso transcrito. Essa é uma vertente de entendimento da matéria sob o ponto de vista constitucional. [...] Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais a crueldade. A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores”. Determinadas práticas culturais, conquanto antigas, cobertas com a poeira do tempo e toleradas através de gerações, podem e devem vir a ser proscritas, em virtude de concepções modernas de proteção digna e apropriada da fauna, da flora e da própria humanidade, em última análise. Nessa ADI 4.983/CE, cabe destacar trecho do voto da Ministra Rosa Weber: “o atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito [...] A Constituição, no seu artigo 225, parágrafo 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. O bem protegido pelo inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição, enfatizo, possui matriz bioce^ntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais”. Destaca-se a Decisão: Ap. 1000109-48.2017.8.26.0439 Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público do TJ-SP (Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida) Data de julgamento: 12.12.2017: “Embora os animais, a princípio, tenham sido classificados como 'bem de uso comum do povo' ou 'recursos naturais', pela Lei de Crimes Ambientais, e como 'bens móveis' pelo Código Civil, tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

posicionamento vem se modificando. Houve equiparação dos animais domésticos a sujeitos de direito e reconheceu direitos subjetivos de animais à proteção à vida: “Assim, por força das leis que os protegem, os animais se tornaram sujeitos de direitos subjetivos e, embora não sejam considerados capazes de fazer valer esses direitos, por si sós, deve o Poder Público e a coletividade fazê-lo, como ocorre com os direitos dos juridicamente incapazes”. Decisão: REsp 1797175 / SP Órgão julgador: 2ª turma Data de julgamento: 21.03.2019: Na origem, trata-se de ação ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração lavrados pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido. Este precedente não difere da jurisprudência já consolidada pelo STJ sobre a matéria (guarda de animais). Mas a fundamentação lançada no voto-relator do Ministro Og Fernandes é paradigmática e pioneira no âmbito da jurisprudência do STJ. Surgiram as seguintes Teses então inéditas, destacadas por Tiago Fensterseifer: Reconhecimento da dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana; Redimensionamento da relação entre ser humano e Natureza a partir de um novo marco jurídico biocêntrico, e não mais somente antropocêntrico; Reconhecimento da dignidade e valor intrínseco do animal não-humano e da Natureza, inclusive como membros de uma mesma comunidade moral; Reconhecimento de direitos de titularidade e do status jurídico de sujeitos de direitos dos animais não-humanos e da Natureza, estabelecendo tanto um diálogo de fontes constitucionais (por exemplo, Constituição equatoriana de 2008, que reconheceu expressamente os Direitos da Natureza ou Pachamama) quanto um diálogo de Cortes Constitucionais (por exemplo, Corte constitucional Colombiana, que reconheceu, em 2016, os direitos do rio Atrato); Rejeição ao tratamento jurídico civil dos animais não-humanos como simples coisas, apontando para a incongruência entre o regime jurídico dos animais não-humanos no CC e na CF (art. 225). De modo complementar, a decisão utiliza a expressão “guarda”, evitando, assim, falar em “posse” de animal não-humano, bem como faz menção à expressa necessidade de mudança de paradigma no sentido de atribuir “direitos fundamentais” aos animais não-humanos; Rejeição da ideia de dominação do ser humano sobre os demais seres da coletividade planetária. Na ADIn 5.995/RJ destaca-se o voto do Ministro Luís Roberto Barroso: A proteção dos animais evoluiu para reconhecê-los como seres sencientes, capazes de sofrimento de sentir dor. “[...] evoluímos para uma proteção autônoma dos direitos dos animais”.

O Decreto Federal n. 24.645/1934 reconhecer todos os animais passíveis de serem “assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público e membros das sociedades protetoras de animais” (art. 2º, §3º), vedando a submissão deles a atos de crueldade (art. 3º, I a XXXI). O Decreto Federal n. 24.645/1934 encontra-se em plena vigência. Nesse sentido: a) Antonio Herman V. Benjamin (A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. ESPM, 2001); b) REsp 1.115.916-MG (20009/0005385-2), rel. Min. Humberto Martins. De fato, o Decreto Federal n. 24.645/1934 foi expedido pelo Presidente da República numa época em que, como Chefe do Governo Provisório, exercia também as funções e atribuições do Poder Legislativo, nos termos do art. 1º do Decreto n. 19.398/1930. Tem, portanto, força de lei. Considerando que todos os atos praticados neste contexto foram convalidados pela Constituição de 1934, sendo excluídos de qualquer apreciação geral, somente da edição de lei, em sentido estrito, poderia resultar revogado referido decreto. “Decreto com força de lei, assim ato normativo primário. Impossibilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
 07091-060

de sua revogação mediante decreto comum, ato normativo secundário. Deferimento de medida liminar” (STF, ADI 533 (Medida Liminar). Min. Carlos Veloso.

O art. 32 da Lei n. 9.605/1998 dispõe: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa". O bem jurídico tutelado é a dignidade animal, que encontra alicerce na observância das denominadas “Cinco Liberdades dos Animais” quais sejam: 1. Estar livre de fome e sede 2. Estar livre de desconforto 3. Estar livre de dor doença e injúria 4. Ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie 5. Estar livre de medo e de estresse.

Destaca-se, outrossim, a impetração de HCs em favor de animais não humanos. O Brasil foi um dos pioneiros, com a impetração, em 2005, de HC cuja paciente foi a chimpanzé Suíça, primeiro animal não humano reconhecido como sujeito jurídico de uma ação. A ação foi tão paradigmática, que foi citada na prestigiada revista *The Economist* (<https://www.economist.com/international/2018/12/22/gradually-nervously-courts-are-granting-rights-to-animals>). O Desembargador Relator Souza Meirelles no acórdão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, concedeu, em 17 de junho de 2020, o equivalente ao habeas corpus humano ao cavalo Franco do Pec. O animal foi libertado de um isolamento sanitário que já durava quase três anos em São João da Boa Vista, interior do estado. Destacou o eminente e culto Desembargador: "O futuro ato expropriatório não estaria a recair sobre um bem móvel ou objeto inanimado qualquer, como de ordinário, e sim alcançaria um ser vivo, categorizado entre [...] os mais 'inteligentes', dóceis e cooperativos dentro da comunidade animal, ao qual a Humanidade deve um tributo impagável". Em 2014, a Justiça da Argentina declarou que uma orangotango, chamada Sandra, era um “sujeito de direitos não humano”. Em novembro de 2019 ela foi transferida para os Estados Unidos e agora vive em um santuário para grandes primatas na Flórida. Na Argentina, em 2016, a chimpanzé Cecília, vivendo solitária em um zoológico, ganhou o direito de residir em um santuário para grandes primatas localizado no Brasil por meio de um habeas corpus.

Esse tratamento jurídico não poderia se dar de outra forma, considerando-se a senciência dos animais, a qual não pode ser simplesmente ignorada pelo direito. Em julho de 2012, um grupo de renomados neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos, na presença de Stephen Hawking, e liderado por Philip Low, reuniu-se na Universidade de Cambridge para o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, e proclamaram ao mundo aquilo que todos já sabiam e que o direito ainda reluta em admitir: os animais possuem consciência, sensibilidade e expressam comportamentos intencionais. As redes emocionais e os microcircuitos cognitivos de mamíferos e aves parecem ser muito mais homólogos do que se pensava anteriormente. Surge, assim, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
 07091-060

capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos”. “Não é mais possível dizer que não sabíamos”, diz Philip Low.

Essa declaração foi citada em importante julgamento do TJSP: “Cientistas de Cambridge há muito descobriram que os mamíferos e aves têm consciência e sentem, tal qual os seres humanos. A 'senciência' é definida como a capacidade dos seres de sentir algo de forma consciente, com sensações e sentimentos, além da capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que lhe rodeia. E quando falo de cientistas de Cambridge não me refiro a cientistas neófitos. Estou citando excepcionais cientistas renomados, v.g., Philip Low e o físico Stephen Hawking, este último, aliás, que inspirou o filme 'Teoria de Tudo', ganhador de um Oscar. Phillip Low foi o criador do 'I Brain', o aparelho que recentemente permitiu a leitura das ondas cerebrais do físico Stephen Hawking e um dos articuladores do movimento; ele explica que nos últimos 16 anos a neurociência descobriu que as áreas do cérebro que distinguem seres humanos de outros animais não são as que produzem a consciência. 'As estruturas cerebrais responsáveis pelos processos que geram a consciência nos humanos e outros animais são equivalentes', diz. Por sua vez, o físico Stephen Hawking é um dos mais renomados cientistas da atualidade. Ambos, juntamente com outros pares, chegaram à inarredável conclusão que os mamíferos, aves e até os polvos possuem consciência. A afirmação não é de um grupo de ativistas radicais; antes, pelo contrário, firmaram um manifesto, um grupo de neurocientistas doutores de instituições de renome como Caltech, MIT e Instituto Max Planck”. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Órgão Especial. na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2232470-13.2016.8.26.0000 – V.30.243DCI.

Após o manifesto de Cambridge de 2012, que reconheceu a sentiência animal com base científica, os juristas franceses declaram oficialmente a necessidade de o direito tratar os animais como sujeitos de direito, com leis que os protejam e legitimem e, assim, proclamam a Declaração de Toulon.

Quatro Estados brasileiros reconheceram os animais como sujeitos de direito: a) Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/2003): art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos; b) Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020): Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa; c) Lei 22.231/2016 (Dispõe sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais): Art. 1º. São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente: [...] Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei 23.724, de 18/12/2020); d) Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual 11.140/2018): Art. 5º. Todo animal tem o direito: I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Recentemente, o TJPR reconheceu, por unanimidade, a capacidade de ser parte de animais em ações judiciais (7ª Câmara Cível autos n. 0059204-56.2020.8.16.0000)

Dessa forma, o arcabouço normativo e jurisprudencial aponta para considerar os animais sujeitos de direito e titulares de dignidade própria.

Quanto à competência material ambiental é comum a todos os entes federados, os quais devem proteger o meio ambiente e proteger a fauna, sendo vedada qualquer prática que submeta os animais à crueldade (art. 23, VI, e VII e art. 225, §1º, VII, ambos da CF). A competência legislativa ambiental é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, VI). Pela literalidade do art. 24, caput, da CF, os Municípios não teriam competência legislativa concorrente e dessa forma não poderiam exercer a competência legislativa plena na falta de norma geral emanada da União (o §3º do art. 24 da CF menciona apenas “Estados”), conquanto tenham competência para suplementar a legislação federal (art. 30, II, da CF). Contudo, conforme entendimento dominante, os Municípios podem legislar concorrentemente em matéria ambiental, observadas as normas gerais de competência da União, ou, na sua falta, a norma geral do respectivo Estado, desde que seja para editar leis mais protetivas ao meio ambiente. O município é considerado pela CF ente federativo, possui o atributo da autonomia (arts. 1º e 18 da CF) e organização política própria (art. 29), podendo suplementar as normas federais e estaduais no que couber (art. 30, II) em relação aos assuntos de interesse local (art. 30, I). Esses dispositivos constitucionais autorizam a interpretação no sentido de se inserir o município no âmbito da competência legislativa concorrente, inclusive em matéria ambiental (art. 24, VI). Por outro lado, o art. 6º, §2º, da Lei n. 6.938/1981, prevê a competência do município para legislar em matéria ambiental, desde que observadas as normas e os padrões federais e estaduais. O exercício de competência legislativa concorrente possibilita tutela mais efetiva do equilíbrio ecológico, pois é no município que se vive. As populações e os agentes políticos locais reúnem amplas e melhores condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo que são as primeiras a sentir os efeitos dos danos ambientais e a identificar e colocar em prática as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

soluções. É por meio dos municípios que se pode efetivar o princípio ecológico do “agir localmente, pensar globalmente”. O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, analisou o tema, a respeito da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. Alexandre de Moraes lembrou que o entendimento consolidado do STF autoriza que estados e municípios tenham regras mais protetivas em relação à saúde e ao meio ambiente. Ainda conforme a decisão, o ministro entende que “a proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação”, incluindo estados e municípios, que podem editar normas mais protetivas, “com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso”. Em São Paulo, o município “parece ter pretendido promover padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo município”, afirmou ainda Alexandre de Moraes (ADPF 567/SP). O Tema 145 do STF apresenta a seguinte Tese: O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Conforme entende o STF, a legislação municipal não pode reduzir o patamar mínimo de proteção marginal dos cursos d’água, em toda sua extensão, fixado pelo Código Florestal. A norma federal conferiu uma proteção mínima, cabendo à legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos d’água, ou quando muito, manter o patamar de proteção (jamais reduzir a proteção ambiental) (STJ. 2ª Turma. AREsp 1312435-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 07/02/2019 (Info 643)).

Portanto, o município tem competência para proibir veículo de tração animal, uma vez que intensificou a proteção dos animais, constitucional e legalmente determinada.

Nesse sentido a recente ADI 5996 / AMJulgamento: 15/04/2020 - Publicação: 30/04/2020: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

No que concerne especificamente à tração animal, diversas cidades aprovaram leis que proíbem a tração animal ou limitam a circulação: Juiz de Fora-MG (Lei n. 13.071); Rio de Janeiro-RJ (Lei n. 7.194/2016); Cuiabá-MT; Curitiba-PR (Lei 14.741/2015); Vitória-ES (Lei n. 8.678); Taubaté-SP (Lei Complementar n. 405); Fortaleza-CE (Lei n. 10540); Jacareí-SP; Brasília-DF (Lei n. 5.756/2016); São José do Rio Preto-SP (Lei n. 13.350); Maringá-PR (Lei n. 10474); Lajeado-RS (Lei 10882); Joinville-SC; Belém-PA (Lei n. 9411); João Pessoa-PB (Lei n. 13.170/2016); Belo Horizonte-MG (Lei n. 10.119/2011); São Leopoldo (Lei n. 8.609/2017). Novo Hamburgo/RS (Lei Ordinária 3.074/2017)²¹, Esteio/RS (Lei Ordinária 6.268/2015)²², Canoas/RS (Lei Ordinária 6.164/2018)²³, Santa Cruz do Sul/RS (Lei Ordinária 7.646/2016). Porto Alegre Lei n. 10.531/2008.

Conforme Parecer Jurídico sobre Veículos de Tração Animal (interessado: ONG Princípio Animal – elaborado por Nicolle Bittencourt Rocha), de 07 de maio de 2021, estudos têm sido realizados para entender as principais consequências para a saúde dos cavalos de carroça. Artigos publicados indicam que a atividade de carroça, intrinsecamente, causa severas lesões a esses animais. Chama a atenção o impacto que esta prática tem na saúde do animal. Conforme estudo que avaliou os principais acometimentos na saúde de cavalos de carroça em Belo Horizonte/MG: [...] A frequência observada para tenossinovite nos membros torácicos e pélvicos foi 55,2%, para tendinite nos membros torácicos, 81,0%, para tendinite nos membros pélvicos, 58,6%, e para desmiteme do ligamento suspensório nos membros torácicos, 77,6%. Para as lesões osteoarticulares, os resultados foram 13,8%, 12,1%, 27,6% e 12,1% de lesões osteoartríticas para a articulação interfalangeana distal dos membros torácicos e pélvicos e articulação interfalangeana proximal dos membros torácicos e pélvicos, respectivamente. Na articulação metacarpofalangeana, a incidência foi 41,4% e, nos membros pélvicos, 39,7%. A incidência na articulação cárpica foi 62,1% e, na articulação társica, 96,6%. Os achados dos tecidos moles indicaram sobrecarga nos aparatos flexor e suspensório nesse tipo de atividade. Em ambos os casos, a atividade desenvolvida pelos animais parece ser a principal causa envolvida. (Afeções mais frequentes do aparelho locomotor dos equídeos de tração no Município de Belo Horizonte; estudo disponível em:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
 07091-060

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-09352006000100004&script=sci_arttext. Acessado em 21/09/2021). A médica veterinária e doutora em bioética, Mariângela Freitas de Almeida afirma em seu periódico que “equinos usados para tração de veículos (carroças ou charretes), principalmente na área urbana, são conduzidos a enfrentar uma forma de vida totalmente diferente, tendo que se adaptar a ambiente e alimentação bem diversos daqueles naturais, frequentemente inadequados à sua anatomia e fisiologia, e a desenvolverem atividades e condutas que em nada se assemelham ao que sua natureza primitiva o preparou” (SOUZA, Mariangela Freitas de Almeida. Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol.01. n. 01, 2006. p.191-198. Disponível em <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10247>. Acesso em: 21 setembro. 2021). Já as condições advindas dos maus-tratos são elencadas como: “perda de peso”; “dores nas musculaturas e nos cascos”; “lesões de pele”; “desidratação”; “obnubilação e indiferença ao ambiente”; “disfunções gastroenterológicas”; “expressividade de agressão ao horário alimentar”; “perversão de apetite”; “vícios e neuroses”; “alterações na fisiologia da digestão”; “degaste dos epitélios e mucosas”; “desgaste e degenerações ósseas”; “depressão imunológica”; “distúrbios e inversões hematopoiéticas”; “perda da visão” e “doença articular degenerativa” (GOLOUBEFF, Bárbara. Maus-tratos a animais de tração em área urbana. Anais do I encontro do Ministério Público em proteção à fauna. Belo Horizonte: Procuradoria geral de justiça de Minas Gerais. Centro de estudos e aperfeiçoamento funcional, 2015, p. 71. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA94FBB6B7F014FBDC006564F02>. Acesso em: 21 setembro. 2021). Outra especialista na área de animais de tração, Mariane Angélica Finger, pesquisou no Município de Pinhais/PR, avaliando em 24 cavalos, lesões de casco e de pele nesses animais: Dos 24 animais, em 50% nunca havia sido efetuado o manejo dos cascos. Sendo que destes, 66,6% (8/12) apresentavam alguma alteração de casco, sendo a mais frequente o encastelamento. Dos animais que já haviam tido os cascos aparados, três apresentaram alterações como rachaduras e cascos achinelados. Dos 24 animais, 25% (6/24) apresentavam lesão de pele, duas não foram descritas em qual região, duas em membros e duas na face (chanfro e comissura labial) (FINGER, Mariane Angélica Pommerening, et al. Lesões de pele e afecções em cascos de cavalos de tração no Município de Pinhais/PR. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia, v. 12, n. 3, p. 85, 2014. Disponível em: <https://www.revistamvezcrmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/25262>. Acesso em: 21 setembro.2021). No que concerne à lesão de pele, estas são “muitas vezes relacionadas ao uso de arreios inadequados e chicotes, ferimentos com cacos de vidro, madeira e cercas de arame farpado” (Finger, M. A. P.; KamoiM. Y. T.; Dorn, busch, P. T.; DecontoI.; Barros Filho I. R. de; Biondo A. W. Lesões de pele e afecções em cascos de cavalos de tração no município de Pinhais/PR. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, v. 12, n. 3, p. 85-85, 6 mar. 2015). Em outra pesquisa, realizada no Município de Casa Nova/BA, constatou-se que animais de carroças avaliados possuíam uma alimentação desbalanceada, sendo que 70% dos animais não recebiam ração e pasto de qualidade (volumoso), alimentos importantes para o balanceamento alimentar dos animais. Segundo os dados, em avaliação feita de 73 (setenta e três) animais: Quanto a alimentação, recebiam farelo de milho e capim (49,3%, 36/73);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

ração e farelo de milho (19,2%, 14/73); farelo de milho (15,1%, 11/73); fruta, comida caseira, capim, etc. (9,6%, 7/73); ou apenas capim (6,8%, 5/73). NUNES, Amanda Karoline R. et al. Equídeos de tração atendidos pelo projeto carroceiro de UNIVASF no Município de Casa Nova – BA. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia, v. 12, n. 3, 2014. Disponível em: <https://www.revistamvezcrmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/24749>. Acesso em: 21 setembro. 2021). "Com os estudos supracitados, a atividade de carroças, em si, coloca os animais em situação de inerentes maustratos, quando a negligência humana não agrava ainda mais a situação. Até poder-se-ia refletir se haveria como ter uma carroça sendo puxada diariamente em ambiente urbano sem ocorrência de maus-tratos, contudo a vida real tende a nos dizer que não. Quando falamos do animal que puxa a carroça, temos que ter consciência que não é um objeto, um motor. O animal que puxa a carroça é um mamífero com percepções complexas e com grande sensibilidade sensorial e comportamentais de dor, percepções escamoteadas ao longo da história por nossa ignorância para com esses animais. Cabe esclarecer que equinos são animais que aguentam dores atordoantes sem demonstrar que estão a sofrer. Quando alguém que não tem conhecimentos sobre cavalos nota que este está sofrendo, provavelmente, o animal já está num quadro de dor ou exaustão muito avançado. Portanto, conclui-se como sendo inerente a crueldade atrelada a atividade de carroça".

Conforme estudo de Mariângela Freitas de Almeida e Souza (Médica Veterinária formada pela Universidade Federal Fluminense, Psicóloga clínica e hospitalar formada pela Fahupe, Mestre em Psicologia pela Fundação Getúlio Vargas, Consultora Técnica da WSPA - World Society for the Protection of Animals, Pós-graduada em Bem-Estar Animal por Cambridge-Learning Institute (UK), Pós-graduanda em Ética Aplicada e Bioética pela Fundação Oswaldo Cruz, Membro do Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Biologia do Exército): Equinos usados para tração de veículos (carroças ou charretes), principalmente na área urbana, são conduzidos a enfrentar uma forma de vida totalmente diferente da sua natureza e essência, tendo que se adaptar a ambiente e alimentação bem diversos daqueles naturais, frequentemente inadequados à sua anatomia e fisiologia, e a desenvolverem atividades e condutas que em nada se assemelham ao que sua natureza primitiva o preparou. Isso gera graves problemas de bem-estar para esses animais. Usando como referência o instrumento das “Cinco Liberdades” para avaliação das necessidades básicas (físicas, mentais e comportamentais) de equinos que realizam trabalho de tração de veículos podemos encontrar: a) Livre de fome e de sede – Animais de trabalho precisam de uma ingestão extra de nutrientes para repor a energia gasta rapidamente. Equinos que tracionam carroças ou charretes podem aumentar em até 2,4 vezes o seu nível de necessidade de reposição energética, precisando também de água de boa qualidade à sua disposição. É frequente, no entanto, encontrar equinos de trabalho muito emagrecidos pelo recebimento de alimentos de baixa qualidade ou em quantidade insuficiente, em virtude de problemas dentários (que dificultam a ingestão) e pela presença de endoparasitas ou outros problemas clínicos. Água limpa nem sempre está disponível, principalmente durante o horário de trabalho. b) Livre de dor, lesões e doenças – Claudicação é um problema comum nesses animais em virtude de transitarem em superfícies duras (para as quais seus cascos não estão preparados), pela ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

cuidados dos cascos, pelo ferrageamento inadequado ou ausente e pela manutenção em condições não higiênicas ou com excesso de umidade. Ferimentos também são frequentes ocasionados pelos arreios, freios, amarras e peias, pelo próprio veículo tracionado ou por sua carga, por golpes e açoites desferidos pelo condutor, por quedas e problemas com o ferrageamento. Acidentes no trânsito são comuns pelo fato de se fazer o animal transitar em ruas ou estradas de muito movimento ou à noite, sem o uso de luzes ou refletores, muitas vezes o próprio condutor incorrendo em erros por não conhecer as regras básicas de direção de veículo de tração animal. Esses acidentes frequentemente são graves, muitas vezes provocando mortes de pessoas e do animal. Mal nutridos, realizando esforço excessivo, não recebendo a imunização preventiva e sofrendo constantes ferimentos e estresse, cavalos de tração desenvolvem enfermidades frequentes, entre elas o tétano e diversas doenças infecciosas. Como tratar de um animal desse porte é oneroso e muitas vezes o tutor depende dele para seu sustento, cavalos de trabalho costumam não ter direito a tratamento nem à licença para se recuperar. Animais que não conseguem mais trabalhar, por se encontrarem doentes, feridos gravemente ou velhos, podem simplesmente ser abandonados para morrer, sem qualquer assistência, ou serem vendidos aos matadouros, para consumo de sua carne, inclusive de forma clandestina, sendo transportados de modo inadequado e abatidos sem insensibilização. c) Livre de desconforto – Equinos costumam sofrer de estresse calórico quando trabalham em condições de alta temperatura, sem acesso à água e sem o alívio da sombra nas áreas de descanso. Além de sobreviverem comumente nessas condições, equinos de tração, frequentemente, não são atendidos em outros requisitos básicos para seu conforto, tais como: limpeza, higiene e escovação, para manutenção da saúde e prevenção de parasitas; liberdade de se exercitar e de se locomover à vontade, comumente sendo mantidos confinados em baias estreitas ou presos a amarras curtas; cama macia para deitar; instalações limpas e espaçosas; período de descanso apropriado e abrigo contra as intempéries. d) Livre de medo e de estresse – Equinos se assustam com facilidade e, instintivamente, partem em fuga. Tracionando carroças e charretes, esses animais costumam enfrentar muitas situações estressantes e ameaçadoras como a colocação de arreios e peias, a confusão do trânsito e o barulho e movimento nas ruas, o excesso de carga e o horário prolongado de trabalho, o descanso insuficiente, o manejo inadequado, incluindo a aplicação frequente de castigos, especialmente quando o animal se recusa a tracionar. Frente a todas essas situações tão difíceis de lidar, esse animal, no entanto, não tem a oportunidade de refugar ou fugir, estando a maior parte do tempo atrelado a um veículo, contido pelo condutor ou confinado em instalação de onde não pode escapar. O fato de ter que se submeter a um ambiente, a pessoas e a situações tão anti-naturais, ameaçadoras e estressantes, inclusive ao uso de violência, é um grave problema de bem-estar desses animais. e) Livre para expressar comportamento natural – Cavalos são animais altamente sociais, gostam de interagir com outros cavalos, de se limpar em grupo, de desfrutar da natureza e de explorá-la. Equinos de trabalho, no entanto, costumam ser mantidos isolados, durante ou mesmo após o trabalho, em instalações estéreis e empobrecidas, impedidos na maior parte do tempo de realizar comportamentos inerentes à sua natureza (<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10247/7304>. Acesso em 21.09.2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

O fato de os animais não humanos terem aptidão para sentir dor, tristeza, medo, angústia, é relevante e não pode ser simplesmente ignorado pelo direito; ao revés, o sofrimento dos animais deve ser levado em consideração. Hodiernamente, não há mais dúvida quanto ao fato de os animais sentirem dor, física ou psicológica. Para Singer, “não há boas razões, científicas ou filosóficas, para negar que os animais sentem dor”, tampouco existe “justificativa moral para considerar que a dor (ou o prazer) sentida pelos animais seja menos importante do que a mesma intensidade de dor (ou prazer) experimentada por seres humanos. Com base no estudo desenvolvido por Prada, pode-se afirmar que equinos obrigados a participar de “práticas culturais” são animais sencientes, muito desenvolvidos e têm aptidão para sentir dor e prazer.

Dessa forma, o art. 60 da Lei Municipal de Guarulhos nº 7.839/2020 na parte de seu texto que traz a proibição de condução veículos de tração animal no Município de Guarulhos, montados ou não, é constitucional, sendo inconstitucional apenas a parte final que exclui da proibição os animais "utilizados pelo Exército Brasileiro, Polícia Militar do Estado de São Paulo e Guarda Civil Municipal", pois não deve existir exceção à proibição da utilização de animais de tração, considerando que há crueldade intrínseca nessa prática.

Alega o autor que o uso de veículos de tração animal, no caso charretes, constituem uma tradição e uma forma de preservação cultural, além de serem utilizadas, em menor grau, para o deslocamento de pessoas entre as propriedades rurais e os pequenos comércios locais, no geral afastados do centro nervoso da cidade. Conforme visto, está totalmente superada a discussão a respeito da possibilidade de utilização de animais em práticas ditas "culturais", mas que sejam cruéis. Onde há crueldade, não possibilidade de prática cultural. Onde há cultura, não pode haver crueldade. O STF já decidiu diversas em ações envolvendo rinhas, farra do boi e vaquejada, que as práticas culturais não justificam atos cruéis. A CF veda expressamente a crueldade e não abre nenhuma exceção. A utilização de animais em atividade de tração é intrinsecamente cruel e implica necessariamente maus-tratos. E mesmo que assim não se entenda, foi dada oportunidade ao autor de produzir prova no sentido de ausência de crueldade ou maus-tratos, contudo, não se manifestou no sentido de produção de prova e requereu o julgamento antecipado.

Alega o autor que a mais antiga festividade da Cidade de Guarulhos, a tradicional Festa da Carpição e em Louvor a Nossa Senhora do Bonsucesso, tem sofrido descaracterização devido a aplicação da lei em discussão. Os animais agradecem que a festividade religiosa que deveria pregar a paz, a solidariedade, a empatia, a compaixão, a compreensão, o amor e indignar-se com a exploração, com a barbárie e a escravização, tenha se descaracterizado para não mais prosseguir em prática que trata os animais não humanos como instrumentos, como meros meios de transporte equiparados a máquinas de locomoção, como objeto, como se não tivessem sentimentos, dores, afetos, consciência, desejos e vontades. A permanência de práticas pelo só fato da tradição ou de ser caracterizada como cultura, poderia justificar e legitimar sacrifícios humanos em rituais religiosos, a escravidão humana, a circuncisão feminina entre tantas outras práticas que não mais podem ter lugar em pleno século XXI. Tudo deve evoluir, inclusive as práticas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
 07091-060

religiosas. Próprio da cultura é sua renovação e constante atualização com os valores e condições existentes quando da sua prática.

Oportuno lembrar que existe entendimento jurisprudencial no sentido de ser ilícita a prática de liturgias religiosas que provoquem ruídos excessivos. Não teria sentido algum entender-se que a religião não é justificativa para fazer barulho, mas que seria para a utilização de equinos, seres sencientes, para tração de charretes, prática intrinsecamente cruel e que envolve maus-tratos. A religião não é motivo para afastar a aplicação da vedação constitucional de crueldade (art. 225, §1º, VII, da CF) ou exclusão do crime de maus-tratos (art. 32 da Lei n. 9.605/1998). Em outras palavras, não é escudo para o cometimento de crimes ou para o descumprimento de mandamentos constitucionais.

Aspecto relevante a considerar se refere à cultura dos próprios animais (os animais também são seres culturais – os humanos não são os únicos a produzir cultura¹), aos seus modos de criar, fazer e viver, não cogitados, mas que deveriam também ser considerados, respeitados e protegidos (por que somente a cultura humana deve ser protegida?). A cultura, vale lembrar, é algo que deve gerar e fomentar uma solidariedade orgânica entre os membros do corpo social, uma coesão ou conversão mental traduzida no sentimento de pertença a uma mesma comunidade². Contudo, por meio de uma construção eminentemente humana, justifica-se e legitima-se a invasão da esfera de outra comunidade de seres vivos que sequer participa dessa construção, impingindo-lhe um estilo de vida que não é seu, que não lhe diz respeito, com o qual não se identifica e do qual muitas vezes

¹ Cf. LESTEL, Dominique. As origens animais da cultura. Lisboa: Instituto Piager, 2001. A respeito da cultura dos grandes primatas, ver MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Personalidade jurídica dos grandes primatas, especialmente p. 305-311. Ressalte-se também o primoroso trabalho de Jane Godall (Ph.D primatóloga, etóloga e antropóloga britânica que pesquisou sobre a vida social e familiar dos chimpanzês (Pan troglodytes) em Gombe, Tanzânia, ao longo de quarenta anos. Os estudos da pesquisadora contribuíram para o avanço dos conhecimentos sobre aprendizagem social, raciocínio e cultura dos chimpanzês selvagens.

² Antonio Rosa Mendes, apud PAIVA, Carlos Magno de Souza. Direito do patrimônio cultural: autonomia e efetividade, p. 9.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

sequer quer fazer parte³. A cultura humana é imposta aos animais⁴. Os animais que o autor quer utilizar na festividade, não comungam das crenças da Festa da Carpição e em Louvor a Nossa Senhora do Bonsucesso. Essa festividade pode (e deve) ser celebrada sem exploração animal.

Ao contrário do que alega o autor, o art. 60 da Lei Municipal 7.839/2020, não traz insegurança jurídica a todos os envolvidos nessa centenária festa popular, mas sim traz segurança jurídica, inclusive aos principais interessados, os animais, na medida em que não serão submetidos à exploração, à escravização e a mastratos, na medida em que poderão ser impostas multas e sanções administrativas para impedir sua utilização em festividade que não lhes diz respeito. O autor alega que mantém carinho e cuidado animal. Carinho com animal é não obrigá-lo a puxar pesadas charretes em seu lombo, causando diversas injúrias e lesões, problemas de coluna e postura, carinho e cuidado não é colocar-lhe arreios, cabrestos e anteolhos, mas sim seria deixar esses animais livres para que possam viver sua própria vida conforme seus próprios interesses e vontades, e não subjugá-los a servir aos humanos e forma cruel, acoplando-lhes mecanismos de ζ ótécnica, frontalmente contrários à sua natureza físicopsíquicoanatômica. Não é possível bem-estar e proteção dos animais nessas condições em que pesadíssimo dispositivo é amarrado no animal que ainda suportará peso adicional de humanos. São chicoteados, utilizados instrumentos de tortura para se moverem ou correrem, além do cabresto que causa dores agudas e deformidades da língua e boca do cavalo. Este não se move por vontade, mas por dor e pavor. Os antolhos impedem uma visão normal, forçando-os a olhar apenas para a frente e causando-lhe estresse e angústia. Em suma, os animais são submetidos a verdadeiro show de horrores, enquanto os seres humanos se divertem e celebram sua fé.

³ Um estudo publicado na revista Science revelou que algumas espécies de mamíferos estão modificando seus hábitos só para evitar o contato com seres humanos. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/14/ciencia/1528961412_619152.html>. Acesso em: 22.09.2021.

⁴ Questão relevante é saber se um animal pode ter direitos de viver de acordo com as regras de sua própria espécie e não sobre as regras humanas, sobre as quais não foi consultado, não deliberou e não aceitou. Se o direito foi feito pelos homens e para os homens a fim de regular a vida da sociedade humana, não deveria atingir, afetar ou agredir a trajetória existencial dos animais com qualquer forma de crueldade. Contudo, nossas leis, ao estabelecer normas de coexistência entre homens e animais na morada terrena, os consideram meros bens patrimoniais, não lhes concedendo expressamente, portanto, personalidade jurídica. Qual a legitimidade do ser humano em estabelecer e impor, ele mesmo, regras que afetam a existência de todos os animais do planeta (sem exceção)? Cristina Beckert reflete: “Os animais têm direito à sua própria vida e não àquela que julgamos melhor para eles, segundo os nossos próprios parâmetros”. Tom Regan entende que os animais utilizados pelo ser humano “têm uma vida própria, que é importante para eles, à parte de sua utilidade para nós. Eles não apenas estão no mundo, eles são conscientes dele. O que ocorre com eles importa a eles. Cada um tem uma vida, que se passa melhor ou pior para aquele cuja vida é assim” (Apud NACONECY, Carlos. Ética && animais: um guia de argumentação filosófica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 180). Para Marcelo Antônio Rocha, “se olharmos a questão com olhos imparciais, veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo, e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não” (Sobre dignidade e direitos dos animais: pressupostos filosóficos. Apud BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Coord.). Direitos dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional, p. 123). Os animais possuem direitos naturais de viver conforme lhes convém, sua natureza, sua essência, sua cultura. Negar esse direito natural por meio da lei “significa proclamar a onipotência do despota, ou, como defendem os positivistas, admitir a lei como única fonte e todo o direito vigente” (MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Personalidade jurídica dos grandes primatas, p. 381-382). Capra: “A ideia de que todas as outras espécies estão aqui apenas para o bem dos seres humanos, embora contrariada por abundantes evidências científicas e experiências práticas, continua sendo amplamente difundida”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

Na foto de fls. 9, a direita, está demonstrada a crueldade e os maus-tratos. Pode-se perceber facilmente a tristeza do cavalo, em sua postura, nada natural, curvada e cabisbaixa, o corpo esquelético e faminto, o lombo curvado e deformado por estar firmemente amarrado e atrelado a uma carroça (instrumento escravizante), limitado em seus movimentos, em sua liberdade, com pouca ou nenhuma alegria, que implora internamente por um simples gesto de piedade aos devotos da fé, seres humanos que se autoproclamam *homos sapiens sapiens*, mas que não conseguem enxergar o que está ali bem na frente deles, esse ser infeliz, e que poderiam, se enxergassem um pouco mais, facilmente libertá-lo de tamanho sofrimento e humilhação.

Alega o autor que "os efeitos concretos do artigo 60 da Lei Municipal 7.839/2020, ultrapassam a circunferência Constitucional do Município em legislar e ferem de morte direitos e garantias Constitucionais e Infraconstitucionais dos Associados e Municípios, tal qual mostra-se patente pelos depoimentos colecionados e pelas matérias jornalísticas elencadas". Contudo, a tração animal é que fere de morte (as vezes literalmente) os animais, notadamente o direito fundamental de não serem submetidos à crueldade e maus-tratos. Vê-se aqui claramente o especismo e o antropocentrismo. O olhar humano somente para os humanos. Ademais, como já visto, o município tem competência legislativa para promover a proteção do animal não humano e para proibir toda e qualquer prática que viole seus direitos.

Alega o autor que a Constituição Federal estabelece, como um dos seus princípios basilares, o direito à Liberdade, à Vida e o direito de ir e vir como resguardado no art. 5º, LV, o qual coleciona-se a seguir: é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Dessa forma, deve-se também garantir o direito à liberdade, à vida e o direito de ir e vir dos animais, os quais são violados quando o animal é amarrado num dispositivo torturante e escravizante de tração. Por outro lado, se os humanos não utilizarem veículos de tração animal, ainda assim, terão eles plenamente garantidos os direitos à liberdade, à vida e ao direito de ir e vir, mesmo sem a escravização de animais. Os humanos não dependem, de forma inexorável, desses veículos de tração animal para se locomoverem. O direito de locomoção humana não depende de veículos de tração animal. Existem inúmeros meios transporte. A lei municipal não impede nem proíbe a locomoção dos municípios de Guarulhos, mas apenas de tão somente veículos de tração animal e o uso de animais para condução de veículos, ou seja, outras formas de locomoção estão permitidas. O autor alega que "o direito de um começa quando o do outro termina"; diríamos, o direito de um termina quando o do outro começa, vale dizer, o ser humano não pode utilizar tração animal porque essa prática viola direito do animal em não ser submetido a essa prática cruel. Ao contrário do alegado pelo autor, a Municipalidade não sobrepujou matéria legislativa da União, e muito menos afrontou Lei Federal. Ao invés, deu efetividade ao art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais ao proibir prática que implica maus-tratos e ao art. 225, §1º, VII, da CF.

O autor alega que houve violação à Lei Federal n. 9.503/1997, ou seja, ao Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, quando o CTB refere-se, em seu art. 24, a trânsito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
 07091-060

de pedestres e animais, ou seja, à locomoção dos animais, e não ao animal como meio de locomoção à serviço instrumental dos seres humanos. O art. 52 do CTB é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 225, §1º, VII, da CF, pois há crueldade intrínseca nos veículos de tração animal. Da mesma forma o art. 129. E mesmo que se pense de outra forma, os dispositivos preveem como os veículos de tração animal serão conduzidos, e disciplinam o registro e licenciamento, se caso os veículos de tração animal não forem proibidos nos respectivos municípios. O CTB não versa sobre a proibição ou não de veículos de tração animal, mas de normas de trânsito, ou seja, apenas disciplina a forma de serem regularizados e conduzidos, caso não haja proibição pelo município, o qual possui competência constitucional para legislar a respeito de assuntos de interesse local e de proteção dos animais. Em outras palavras, o CTB não trata de Direito Animal, mas de normas de trânsito; **a Lei Municipal 7.839/2020 não trata de norma de trânsito de veículos de tração animal, mas sim dispõe sobre o Código de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Guarulhos, regulamentando, no âmbito municipal, a vedação constitucional de crueldade.** De 1997 até 2020, a consciência a respeito dos animais evoluiu, e o Direito, como ciência dinâmica deve evoluir na mesma medida, sob pena de se tornar anacrônica. Conforme visto pelas inúmeras leis municipais proibitivas de veículos de tração animal, não se admite mais essa forma de crueldade (a qual era normalizada em 1997, quando da promulgação do CTB).

Dessa forma, **a Lei Municipal 7.839/2020 impugnada não trata de regras de trânsito nem regulamenta registro ou o licenciamento de veículos, portanto não há violação ao art. 22, XI, da CF. É norma que trata de proteção animal**, que o autor defende em sua inicial. Portanto, por lógica, deveria defender, aplicar, efetivar e cumprir a Lei Municipal 7.839/2020 se realmente se importasse com a proteção animal, que é o objeto dessa lei. Quem quer o proteger o animal não humano, não lhe subtrai sua dignidade, não o amarra em veículo pesadíssimo de tração, não lhe acopla cabresto, arreo e antolho, não lhe dá chicotadas, não o submete a sofrimento emocional, a trabalho extenuante e degradante, que deforma e mutila seu corpo, corrói sua alma e dilacera seu espírito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS CAVALEIROS DE GUARULHOS e EDMILSON SOUZA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Sucumbente o autor, arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.200,00.

PRIC.

Guarulhos, 15 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**